

SENTENÇA n.º _____

Processo n.º 1288/2025/C

Sumário:

I – Os contratos são para cumprir nos termos que tenham sido estipulados pelas partes.

II - Perante um contrato celebrado por um consumidor mas faturado a uma empresa entendemos não estar perante uma relação de consumo que permita o apuramento de direitos.

III – Fora da arbitragem necessária o tribunal só pode apreciar do mérito da questão em caso de existir uma convenção de arbitragem nos termos da LAV.

1. Identificação das partes

Reclamante: xxxxxxxx - (sócia gerente da xxxxxxxx)

Reclamada: xxxxxxxx (xxxxxxx)

2. Preâmbulo/ Da Arbitragem

O Centro de Arbitragem da Universidade Autónoma de Lisboa, doravante designado por CAUAL, tem competência para apreciar qualquer litígio, público ou privado, nacional ou internacional que nos termos legais seja passível de ser dirimido por meio de arbitragem e que para tal efeito lhe seja submetido pelas partes, mediante convenção de arbitragem, nos termos do seu Regulamento.

Pelo Despacho n.º 8294/97, de 29 setembro 1997 e ao abrigo do disposto no n.º 1 do art. 1º do Decreto-lei n.º 425/86, de 27 de dezembro, a C.E.U. – cooperativa de ensino universitário C.R.L. foi dada autorização para a criação do Centro de Arbitragem da UAL, Universidade Autónoma de Lisboa.

O Centro tem competência geral, e âmbito nacional, com sede na UAL em Lisboa.

Nos termos do art. 7º do Regulamento do CAUAL foi indicada a juiz árbitro aqui signatária, para a constituição do tribunal arbitral, e marcada tentativa de conciliação e julgamento arbitral para o dia 31 de maio de 2025, nas instalações da UAL, em Lisboa, que se fixa como lugar da arbitragem, tendo a sessão decorrido via Zoom.

3. Do objeto do litígio

Alega a Reclamante, em síntese no seu pedido a este Centro que 30 de março 2023 fez uma encomenda de um sofá com valor total de €1,677.00 à Reclamada.

De acordo com as condições do contrato de compra-venda teria de existir:

- Pagamento sinalização 70% do valor total - €1,173.90
- Prazo de entrega 60 a 90 dias
- Pagamento do remanescente 30% na entrega do sofá. 20 de junho 2023.

Alega a reclamante que recebeu confirmação de parte da reclamada que o sofá estava na totalidade produzido na fábrica em Espanha e aguardava transporte.

A 01 julho 2023, tendo solicitado atualizações sobre a situação da encomenda, o fornecedor começou a dar explicações contraditórias e desculpas sobre a demora na entrega do sofá. A 14 de julho 2023, sem contato do fornecedor nem entrega do sofá, enviou um e-mail solicitando o cancelamento da encomenda e o reembolso do pagamento inicial.

Dias depois aceitou esperar um tempo pela entrega do sofá, mas a 22 agosto 2023, um mês sem receber contato nenhum do fornecedor nem data de entrega do sofá, fez um novo contato com xxxxxx para pedir atualizações e pedir uma data de entrega do sofá, solicitando a entrega até dia 31.08.2023.

A reclamada veio a explicar que a entrega do sofá não poderia ser feita por motivo de férias do fabricante do sofá e que o sofá aguardava transporte da fábrica em Espanha, virando a responsabilidade pelo atraso ao fabricante.

A 01 setembro 2023, a reclamante comunicou a decisão era definitiva de cancelar a encomenda e receber o reembolso, por incumprimento do contrato dos prazos de entrega.

Posteriormente houve a reclamação no Livro de Reclamações, com resposta do fornecedor dizendo que o cancelamento da encomenda e reembolso da sinal não era possível tendo em conta que se tratava de um artigo encomendado com características e especificidades a medida de acordo com o — Decreto-Lei n.º 24/2014.

A reclamada negou assim o cancelamento da encomenda apelando motivos enganosos tendo depois sido apresentada como solução de entrega imediata do sofá e um desconto no pagamento remanente, mas que a reclamante rejeitou, solicitando novamente o cancelamento da encomenda.

A resolução que pretende com este processo de arbitragem é cancelar totalmente o contrato de compra-venda do sofá e obter a devolução do dinheiro que pagou à Reclamada em março do 2023.

Igualmente devido a ter ficado ao longo de tudo este tempo sem o seu dinheiro e um sofá pretende também a reparação por danos materiais e não materiais, e que a Reclamada fique responsável de cobrir as custas processuais relativos a este processo de arbitragem da seguinte maneira:

- €1,173.90 reembolso do pagamento inicial do sofá
- €246.00 reembolso dos custos do processo de arbitragem
- €100.00 reparação por danos não patrimoniais por os transtornos causados, perda de tempo e estresse emocional no processo da reclamação.
- €500.00 – reparação por danos materiais/patrimoniais porque transcorrida a falta da entrega do sofá tornou-se necessária fazer a compra de outro sofá com outro fornecedor. Isto adicionou uma carga económica que não devia de haver existido se tivesse entregado o sofá nos tempos estabelecidos no contrato.

A Reclamada não enviou aos autos contestação escrita nos termos da LAV e do Regulamento do Centro, nem compareceu na audiência, apesar de devidamente notificada por carta registada conforme consta nos autos.

4. Valor da Causa

Nos termos da lei, o valor da causa corresponde ao valor atribuído ao pedido final formulado pela reclamante.

Assim e de acordo com o apresentado no caso, e compreendendo o valor do pedido reformulado em sede de audiência, fixa-se o valor da causa em **€2019.90** (dois mil e dezanove euros e noventa cêntimos).

5. Da tentativa de conciliação e do julgamento arbitral

Na data e hora designada para a audiência verificou-se que esteve apenas presente a Reclamante.

A Reclamada devidamente notificada esteve ausente.

As cartas remetidas à morada fiscal que se dispõe e sempre devolvidas, e os emails foram entregues e recebidos, mas sem resposta.

Nos termos do Regulamento, e da LAV deu-se lugar ao andamento da audiência, lograda que foi a hipótese de acordo das partes, mas teve de ser chamada a atenção da parte Reclamante que a faturação estando em nome de empresa não se encontra numa situação de consumo, não existindo uma possibilidade de imposição de arbitragem necessária, se a Reclamada não fizer uma convenção de arbitragem, de acordo com a LAV, conforme art. 1.º

«1 - Desde que por lei especial não esteja submetido exclusivamente aos tribunais do Estado ou a arbitragem necessária, qualquer litígio respeitante a interesses de natureza patrimonial pode ser cometido pelas partes, mediante convenção de arbitragem, à decisão de árbitros.»

A parte foi ouvida, e finda a produção de prova, concluídas as alegações finais, foi encerrada a audiência de discussão e julgamento, tendo a Parte sido informada que posteriormente seria notificada da Sentença, ainda que tenha ficado de enviar documentos relativos a prova que quisesse juntar.

A Reclamada nunca se veio a pronunciar, a pagar taxa de arbitragem ou a realizar convenção de arbitragem que permitisse neste caso concreto que haja a apreciação do mérito da causa.

6. Do saneamento

Deve ser discutido no presente processo da legitimidade e competência deste tribunal face ao processo apresentado em audiência e nos autos.

Considerando a ação em apreço, cumpre desde logo face ao pedido formulado, destacar os termos da competência deste tribunal, o que foi oralmente indicado à Reclamante na audiência, atendendo ao que foi apresentado pela mesma conforme fatura de aquisição no valor de €1677, em nome da empresa xxxxxxxx, com o NIPC xxxxxxxx.

Tendo sido depois pago por transferência do banco xxxxxxxx, o valor de €1173.90 a 30.03.2023 por conta em nome da empresa xxxxxxxx, de que a reclamante é sócia conforme indicou em audiência.

Por isso não se pode considerar que a situação aqui denunciada e em apreciação recaia sobre uma relação de consumo, não estamos perante arbitragem necessária.

De acordo com a fatura nos autos, e ainda com a prova da transferência do pagamento, a compra foi feita em nome profissional/ empresarial, que comprova que quem adquiriu o bem não é à luz da lei de defesa do consumidor pessoa com essa qualidade, pois não estamos perante uma pessoa singular.

Nos termos da LAV e do Regulamento deste centro, poderia prosseguir-se com a ação na expectativa de vir a existir uma convenção de arbitragem que permitisse o julgamento arbitral deste conflito, uma vez que não existe adesão plena da reclamada a este Centro.

O tribunal arbitral fez o seu papel e competência na tentativa de resolução do litígio quer por mediação, ao qual a Reclamada nunca respondeu adequadamente, e depois em sede de arbitragem foi a mesma devidamente

notificada para estar presente quer por carta registada para a sede, quer por email, sem que tenha existido resposta ou presença.

Ocorre que na ausência de uma convenção arbitral – que poderia ter ocorrido até em sede de audiência – e da presença, bem como de uma relação de consumo que permita arguir por arbitragem necessária, nos termos da LAV este tribunal tem de se considerar incompetente para decidir sobre este litígio.

Assim traduz-se no reconhecimento de que na realidade estamos perante factos que não configuram um conflito de consumo, de acordo com a noção de consumidor traduzida também pela Lei n.º 24/96, de 31 julho. Devendo ter-se assim em conta para os factos introduzidos, os efeitos previstos no artigo 352.º, do Código Civil.

Não havendo convenção de arbitragem, existe assim uma incompetência absoluta em razão da matéria, deste tribunal arbitral para apreciar e julgar este litígio arbitral. A exceção da incompetência absoluta, em razão da matéria, é do conhecimento oficioso, atento do disposto no artigo 18.º, da Lei da Arbitragem Voluntária (LAV).

O tribunal arbitral pode decidir sobre a sua própria competência quer mediante uma decisão interlocutória quer na sentença sobre o fundo da causa, conforme dispõe o artigo 18.º/1/8, da LAV, aplicado por força da remissão constante do artigo 19.º/3, do regulamento do Centro.

Por isso este tribunal tentou de todas as hipóteses que a Reclamada pudesse estar presente e aderir a uma convenção, mas nada foi obtido, e não se pode impor a arbitragem entre empresas como é o caso.

De todo o modo e sem conceder, sempre se dirá que, ainda que tivesse ficasse demonstrado que a aquisição seria destinada a um uso não profissional, sempre se teria de considerar um abuso do direito de arbitragem potestativa do Reclamante, por comportamento contraditório.

Com efeito, a Reclamante estaria materialmente a contratar, enquanto pessoa singular, uma aquisição de consumo, mas, formalmente, a solicitar à contraparte a emissão de documento fiscal com o NIPC de uma sociedade comercial.

Uma conduta que seria abusiva, porquanto contraditória, relevando, como diz a expressão popular, o “melhor de dois mundos”: o mundo do direito fiscal, com um custo no âmbito da atividade de uma sociedade comercial, profissional; o mundo de direito do consumo, tendo um conflito de consumo de pessoa singular.

Conforme já defendido na doutrina, não se pode admitir que alguém possa ser simultaneamente consumidor e profissional, beneficiando das vantagens conferidas, em domínios diversos, a cada uma destas categorias de pessoas.

Em suma, e não havendo convenção arbitral, nem estando numa relação de consumo, restará à Reclamante em nome da sua empresa vir a ponderar competente ação judicial.

Este tribunal arbitral revela-se, assim, materialmente incompetente para apreciar e julgar este litígio arbitral, porquanto o seu objeto está expressamente excluído da sua jurisdição, e não existe convenção arbitral ou adesão a este pela Reclamada.

7. Das Custas

Nos termos do n.º 5 do artigo 42.º da Lei da Arbitragem Voluntária, “a menos que as partes hajam convencionado de outro modo, da sentença deve constar a repartição pelas partes dos encargos diretamente resultantes do processo arbitral.

Os árbitros podem ainda decidir na sentença, se o entenderem justo e adequado, que uma ou algumas das partes compense a outra ou outras pela totalidade ou parte dos custos e despesas razoáveis que demonstrem ter suportado por causa da sua intervenção na arbitragem.”

Nos termos do art.º 42 Regulamento de Arbitragem do CAUAL é determinado que «são devidas custas pelo processo arbitral, nos termos do Regulamento de Custas.»

São assim devidas as custas repartidas pelas partes conforme Regulamento.

8. Da decisão

Atento ao exposto, e sem necessidade de mais considerações, considera-se a ação improcedente, absolvendo-se a Reclamada da instância arbitral, ficando prejudicado o conhecimento do mérito da causa.

Deposite e notifique.

Lisboa, 20 de junho de 2025

A juiz-árbitro



Eleonora Santos